



# **Prefeitura Municipal de Trabiju**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

## **LEI ORDINÁRIA nº 668 DE 01 DE OUTUBRO DE 2021.**

**“Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro do ano 2022, e dá outras providências”.**

**GIOVANI FERRO**, Prefeito Municipal de Trabiju, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

### **CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º-** Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes orçamentárias do Município de Trabiju, relativas ao exercício financeiro de 2022, compreendendo:

- I-** As orientações sobre elaboração e execução do orçamento municipal;
- II-** As prioridades e metas da administração pública municipal;
- III-** As alterações na legislação tributária municipal;
- IV-** As disposições relativas à despesa com pessoal;
- V-** As regras determinadas na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- VI-** Outras determinações de gestão financeira.

**Parágrafo único.** Integram a presente Lei as metas e riscos fiscais, as prioridades e metas da administração pública municipal, e outros demonstrativos, constantes dos Anexos respectivos.

### **CAPÍTULO II - DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO**

#### **Seção I - Das Diretrizes Gerais**

**Art. 2º-** A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como as empresas públicas dependentes, observando-se os seguintes objetivos principais:

- I-** Combater a pobreza, promover a cidadania e a inclusão social;



# **Prefeitura Municipal de Trabiju**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

- II- Manter a municipalização da educação básica;
- III- Apoiar estudantes carentes na realização do ensino médio e superior;
- IV- Promover o desenvolvimento econômico do Município;
- V- Reestruturar os serviços administrativos;
- VI- Buscar maior eficiência arrecadatória;
- VII- Prestar assistência à criança e ao adolescente;
- VIII- Melhorar a infraestrutura urbana;
- IX- Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente.

**Art. 3º-** O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado conforme as diretrizes fixadas nesta Lei e as cabíveis normas da Constituição Federal, da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**§ 1º-** A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I- Orçamento fiscal;
- II- O orçamento de investimento das empresas;
- III- O orçamento da seguridade social.

**§ 2º-** Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio, conforme o Anexo I da Portaria Interministerial nº 163, de 2001.

**§ 3º-** Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, no mínimo, até o elemento econômico, de acordo com o artigo 15 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

**§ 4º-** Caso o projeto de lei orçamentária seja elaborado por sistema de processamento de dados, deverá o Poder Executivo disponibilizar acesso aos técnicos do Legislativo para as pertinentes funções orçamentárias deste Poder.

## **Seção II – Das Diretrizes Específicas**

**Art. 4º-** A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2022, obedecerá as seguintes disposições:

- I- Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, nisso especificado valores e metas físicas;
- II- Com finalidade idêntica a outras, da mesma espécie, as atividades deverão observar igual código, independentemente da unidade orçamentária;
- III- A alocação dos recursos será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos e a avaliação dos resultados programáticos;



# **Prefeitura Municipal de Trabiju**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

**IV-** Na estimativa da receita será considerada a atual tendência arrecadatória, as modificações na legislação tributária, bem como a perspectiva de evolução do PIB e da inflação no ano seguinte.

**V-** As receitas e despesas serão orçadas a preços de julho de 2021.

**VI-** Novos projetos terão dotação apenas se supridos os demais, ora em andamento, e somente se atendidas as despesas de conservação do patrimônio público;

**Parágrafo único.** Os projetos poderão prever as etapas de execução em cronogramas físico-financeiros.

**Art. 5º-** Para atendimento dos artigos anteriores, as unidades orçamentárias dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como as entidades da administração indireta, encaminharão ao Departamento de Contabilidade e Orçamento da Prefeitura Municipal ou órgão equivalente suas propostas parciais até o dia 31 de agosto de 2021.

**Art. 6º-** A Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingência equivalente ao percentual não inferior a 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida, conforme o valor apurado no Anexo de Riscos Fiscais que acompanha a presente lei.

**Art. 7º-** Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, até o limite de 15% da despesa inicialmente fixada, transposições, remanejamentos e transferências de uma categoria de programação para outra ou de um órgão orçamentário para outro.

**Art. 8º-** Nos moldes do art. 165, § 8º da Constituição e do art. 7º, I, da Lei 4.320/1964, a lei orçamentária poderá conceder, no máximo, até 15% para abertura de créditos adicionais suplementares.

**Art. 9º-** A concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições a instituições privadas, que atuem nas áreas de saúde, assistência social, educação e cultura, dependerá de específica autorização legislativa, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados pelo Poder Executivo.

**Parágrafo Único-** Essas transferências estarão subordinadas ao interesse público, obedecendo a beneficiária às seguintes condições:

**a)** finalidade não lucrativa;



# **Prefeitura Municipal de Trabiju**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

- b) atendimento gratuito ao público;
- c) certificação junto ao respectivo Conselho Municipal ou Estadual;
- d) aplicação na atividade-fim de, ao menos, 70% da receita;
- e) prestação de contas dos dinheiros anteriormente recebidos, devidamente avalizada pelo controle interno e externo.

**Art. 10-** O custeio de despesas estaduais e federais apenas se realizará:

I- caso se refiram a ações de competência comum do Estado e da União, previstas no artigo 23 da Constituição Federal;

II- após celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere.

**Parágrafo único.** Anexo a esta lei discriminará cada um desses gastos.

**Art. 11-** As despesas de publicidade e propaganda e as com obras decorrentes do orçamento serão ambas destacadas em específica categoria programática, sob denominação que permita a sua clara identificação.

**Art. 12-** Ficam proibidas as seguintes despesas:

I- Novas obras, desde que bancadas pela paralisação das antigas;

II- Pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário servidor público da ativa;

III- Obras cujo custo global supere à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal e pelo IBGE.

IV- Pagamento de horas extras a ocupantes de cargos em comissão;

V- Pagamento de sessões extraordinárias aos Vereadores;

VI- Pagamento de verbas de gabinete aos Vereadores.

## **Seção III - Da Execução do Orçamento**

**Art. 13-** Até trinta dias após a aprovação do orçamento, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso.

**§ 1º-** As receitas serão propostas em metas bimestrais, enquanto os desembolsos financeiros se apresentarão em metas mensais.



# **Prefeitura Municipal de Trabiju**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

**§ 2º-** A programação financeira e o cronograma de desembolso poderão ser revistos no decorrer do exercício, conforme os resultados obtidos na execução do orçamento.

**Art. 14-** Caso haja frustração da receita prevista e dos resultados fiscais esperados, será determinada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

**§ 1º-** A restrição de que trata este artigo será fixada de forma proporcional à participação dos Poderes Legislativo e Executivo no total das dotações orçamentárias e dos créditos adicionais.

**§ 2º-** A limitação será proporcional ao comprometimento da meta, sendo determinada por unidade orçamentária.

**§ 3º-** A limitação de empenho e da movimentação financeira será ordenada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por ato da Mesa e por decreto.

**§ 4º-** Excluem-se da limitação de que trata este artigo as despesas alusivas a obrigação constitucional e legal do Município.

**Art. 15-** O Poder Legislativo, por ato da Mesa, estabelecerá até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2022, seu cronograma de desembolso mensal.

**Parágrafo único.** O cronograma de que trata este artigo contemplará as despesas correntes e as de capital, levando-se em conta os dispêndios mensais para o alcance dos programas legislativos.

**Art. 16-** Para isentar os procedimentos relativos à criação, expansão ou aperfeiçoamento das ações governamentais, considera-se irrelevante a despesa cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites do art. 24, I e II, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

**Art. 17-** Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita deverão obedecer às disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Parágrafo único.** Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos inferiores aos custos de cobrança, bem como desconto para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), desde que os respectivos valores tenham composto a estimativa da receita.



# **Prefeitura Municipal de Trabiju**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

## **CAPÍTULO III - DAS PRIORIDADES E METAS**

**Art. 18-** As prioridades e metas para 2022 são as especificadas no Anexo que integra esta lei, as quais terão precedência na Lei Orçamentária de 2022.

**Parágrafo único.** Acompanha esta Lei demonstrativo das ações relativas a despesas obrigatórias de caráter continuado de ordem legal ou constitucional, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

## **CAPÍTULO IV - DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 19-** O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I- Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
- II- Revogação das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;
- III- Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados;
- IV- Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a à realidade do mercado imobiliário;
- V- Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

## **CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL**

**Art. 20-** O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei referentes ao servidor público, nisso incluído:

- I- Concessão de vantagens, bem como o aumento ou reajuste da remuneração;
- II- Criação, ocupação e extinção de cargos, empregos e funções;
- III- Criação e alteração na estrutura de cargos, carreiras e salários;
- IV- Provimento de empregos em contratações emergenciais, respeitada a legislação municipal vigente.



# **Prefeitura Municipal de Trabiju**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Parágrafo único.** As alterações autorizadas neste artigo dependerão de saldo na respectiva dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções e acréscimos da despesa com pessoal.

## **CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 21-** Os repasses mensais ao Poder Legislativo serão realizados de acordo com o cronograma de desembolso mensal de que trata o art. 13 desta Lei, respeitado o limite estabelecido no art. 29-A da Constituição.

**§ 1º-** Caso a Lei Orçamentária tenha contemplado dotações superiores àquele limite constitucional, aplicar-se-á a necessária limitação de empenho e da movimentação financeira.

**§ 2º-** Na hipótese do parágrafo anterior, deverá o Poder Executivo comunicar o fato ao Poder Legislativo.

**§ 3º-** Não elaborado o cronograma de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão mensal de 1/12, aplicado sobre o total das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo, respeitado, em qualquer caso, o limite constitucional.

**Art. 22-** Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

**Parágrafo único.** Os projetos de lei relativos a créditos adicionais do Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do recebimento do pedido pelo Poder Executivo.

**Art. 23-** O sistema de controle interno do Poder Executivo será responsável pelo controle de custos e avaliação dos resultados dos programas relacionados, dentre outros:

- I- Execução de obras;
- II- Frota de veículos;
- III- Coleta e distribuição de água;
- IV- Coleta e disposição de esgoto;
- V- Coleta e disposição do lixo domiciliar.



# **Prefeitura Municipal de Trabiju**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Art. 24-** Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a sua programação será executada, a cada mês, na proporção de até 1/12 do total da despesa orçada.

**Art. 25-** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Trabiju, 01 de outubro de 2021.

GIOVANI FERRO  
Prefeito Municipal

Registrada, publicada e afixada na Secretaria e no átrio desta Prefeitura Municipal na data supra, nos termos do artigo 85 da Lei Orgânica Municipal.

Sandra dos Santos da Silva  
Escriturária